



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2268588-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado FABIO BATISTA CLEMENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, prejudicados os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36035

Agravo de instrumento nº 2268588-07.2024.8.26.0000 e embargos de declaração nº 2268588-07.2024.8.26.0000/50000

Agravante/embargado: Banco Pan S/A.

Agravado/embargante: Fábio Batista Clemente

Comarca: Piracicaba

15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Julgamento em conjunto com embargos de declaração - Antecipação de tutela - Superendividamento - Pretensão do recorrido de redução dos pagamentos mensais de suas dívidas a trinta por cento do seu rendimento líquido com suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos até a realização da audiência prevista no art. 104-A, do CDC, pelas dívidas objeto da demanda, sob pena de multa diária - Inadmissibilidade - Objetivo almejado que afronta entendimento vinculante do STJ firmado em Recurso Repetitivo Representativo de controvérsia (Tema 1085 - REsp 1863973-SP) - Lei nº 14.181/21 que não prevê concessão da tutela antes da audiência compulsória de conciliação, apresentação do plano de pagamento e citação das instituições financeiras envolvidas com imposição de prévia ciência dos credores, segundo o rito próprio do "processo por superendividamento" (art. 104- A e B, do CDC) - Indispensável a instauração do contraditório - Antecipação de tutela que só cabe se houver pedido final equivalente, não se podendo antecipar medida que não irá corresponder ao que se decidirá no processo - Medida, ademais, irreversível - Decisão reformada - Recurso provido para revogar a liminar combatida, prejudicados os embargos de declaração.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 101/104 dos autos de origem que foi deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que as partes requeridas suspendam os descontos até a audiência.

Aduz o recorrente que presente a probabilidade do direito, já que se houver simples suspensão sem sequer se apresentar o plano de pagamento em até sessenta parcelas nas condições previstas na Lei do Superendividamento, certamente, não haverá interesse da parte agravada em o fazer.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 95-96).

O agravado manifestou-se dizendo que às fls. 88-100 foi anexado o plano de pagamento e que a audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 100-101).

O recorrido também apresentou embargos de declaração em face da

decisão deste Juízo, registrado sob nº 2268588-07.2024.8.26.0000/50000, no qual visa esclarecer que às fls. 88-100 encontra-se o plano de pagamento e que a audiência de conciliação não foi exitosa.

É o relatório.

São apreciados em conjunto o agravo de instrumento e embargos de declaração.

Conforme já apreciado por este relator por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2132660-84.2024.8.26.0000, interposto pela consumidora com o fito de impor aos seus credores a obrigação de limitar o pagamento, “a inclusão de outras dívidas pagáveis mediante meios distintos dos empréstimos consignados na limitação afronta o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça conforme Tema 1085:

'Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento' (Resp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022).

De outro lado, acerca das medidas inerentes à Lei de Superendividamento, não cabe a tutela antecipada de plano.

A Lei nº 14.181/21 não prevê a concessão da tutela antes da audiência compulsória de conciliação, havendo necessidade de apresentação do plano de pagamento e citação das instituições financeiras envolvidas com imposição de prévia ciência dos credores, segundo o rito próprio do "processo por superendividamento" (art. 104-B do CDC).

A Lei do Superendividamento prevê a apresentação de um plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos a todos os seus credores em audiência de conciliação e caso infrutífera, pode ser imposta judicialmente solução que permita o pagamento da dívida em condições distintas daquelas pactuadas.

Cabe nas ações decorrentes da Lei de Superendividamento observar o procedimento do artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, não se sabendo sequer as condições em que o pagamento poderá ser realizado e suas peculiaridades, como valor e número de parcelas de cada empréstimo, encargos reduzidos etc.

O recorrido não se dignou a esclarecer na inicial as condições de cada um dos contratos que pretende renegociação e em quais condições pretende pagar, ou seja, omitiu quanto já pagou e quanto falta pagar em cada um não havendo como se saber a esta altura o que deve, quanto deve ser pago por cada empréstimo que busca renegociação ou mesmo em quantas parcelas.

À míngua de tais esclarecimentos, não há como acolher o pedido de tutela de urgência, ainda que possa o recorrido oportunamente apresentar a proposta de pagamento e, caso não seja aceita pelos credores, poderá o Meritíssimo Juízo impor compulsoriamente o pagamento pela fórmula adequada segundo o prudente arbítrio do julgador.

A controvérsia exige uma análise mais aprofundada, após o estabelecimento do contraditório, restando precipitado o acolhimento da pretensão a esta altura.

Afinal, deve pagar conforme proposição, negociação e a Justiça aprovar, nos termos da Lei, no prazo máximo de 5 (cinco) anos a todos os seus credores conforme plano de pagamento a ser apresentado em audiência de conciliação.

Caso infrutífera, pode ser imposta judicialmente solução que permita o pagamento da dívida em condições distintas daquelas pactuadas.

Não se confunde limite de gastos de empréstimos consignados em folha de pagamento com o reescalonamento das dívidas.

Os descontos de parcelas de empréstimos comuns em conta-corrente não se submetem à limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento (STJ - Recurso Repetitivo Tema 1085 - REsp 1863973-SP).

A Lei nº 14.181/21 não prevê a concessão da tutela antes da audiência compulsória de conciliação, havendo necessidade de apresentação do plano de pagamento e citação das instituições financeiras envolvidas com imposição de prévia ciência dos credores, segundo o rito próprio do "processo por superendividamento" (art. 104- A e B do CDC):

'Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

(...)

§ 4º *Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:*

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

(...)

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

(...)

§ 4º *O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas'.*

Já há momento próprio previsto na lei, com imposição compulsória do plano judicial de pagamento (art. 104-B, do CDC), não se podendo subverter o rito legal que exige providências anteriores.

A medida de urgência viola precedente repetitivo vinculante 1085 do Superior Tribunal de Justiça:

'Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida - sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente - redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral. A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial

nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Ratificação da uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. Recurso especial da instituição financeira provido; e prejudicado o recurso especial da demandante' (REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022).

Há que se respeitar o rito da Lei de Superendividamento, não se podendo misturar normas e entendimentos e resolver tudo por medida que não se sabe como se irá cumprir.

A instauração do contraditório mostra-se indispensável ao desate da lide e a prévia etapa de repactuação conciliatória é imprescindível. A Lei não tem palavras inúteis.

Eventual suspensão da exigibilidade dos débitos e a interrupção dos encargos da mora, dependem do não comparecimento injustificado de qualquer credor à audiência de conciliação prevista no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor. Nessa linha, observadas as devidas diferenças, destaca-se recente posicionamento jurisprudencial (TJSP; Agravo de Instrumento 2117388-84.2023.8.26.0000; Relatora: Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; j. 27/07/2023).

Pondere-se, sobre o tema, o entendimento desta Corte:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas. Contratos bancários. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida para limitação dos descontos efetuados para pagamento de dívidas a 30% dos vencimentos líquidos mensais percebidos pelo Autor. Inconformismo. Não acolhimento. Ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Existência de dívidas em diversas Instituições Financeiras, decorrentes de contratações de empréstimo consignado e pessoal. Necessidade de instauração do contraditório, com ciência prévia dos Corréus. Limitação pretendida abrange somente empréstimos consignados. Entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1863973/SP, Tema nº 1085. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO' (Agravo de Instrumento 2292991-74.2023.8.26.0000; Relatora: Penna Machado; 14ª Câmara de Direito Privado; Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; j.

08/01/2024);

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS FUNDADA NA LEI Nº 14.131/2021 (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO). Empréstimos consignados e com desconto em conta corrente. Pretensão de concessão de tutela de urgência para limitar os descontos da autora a 30% de seus rendimentos líquidos. Decisão condicionou a análise do pedido à oitiva dos réus em audiência de conciliação. Inconformismo da requerente. Não acolhimento. Determinação atende o disposto no art. 104-A do CDC. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO' (Agravado de Instrumento 2339246-90.2023.8.26.0000; Relator: Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; j. 08/01/2024);

'Embargos de declaração. Intimação da agravante para recolher o preparo recursal. Justiça gratuita deferida em primeiro grau de jurisdição. Intimação claramente equivocada. Embargos acolhidos. Ação de repactuação de dívidas com base na Lei 14.181/21. Decisão que indeferiu o pleito de limitação dos pagamentos relativos a empréstimos a 30% dos rendimentos líquidos da autora. Irresignação. Probabilidade do direito da autora não demonstrada (artigo 300 do CPC). Limitação dos descontos que não observa a sistemática estabelecida nos arts. 104-A e 104-B, do CDC. Decisão mantida. Recurso desprovido' (Agravado de Instrumento 2186509-39.2022.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; 24ª Câmara de Direito Privado; São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; j. 15/12/2023);

'TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de repactuação de dívidas. Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 2021). Empréstimos consignados ajustados em diversas instituições financeiras, com descontos de parcelas em folha de pagamento e em conta corrente. Limitação dos descontos das parcelas em 30% do rendimento líquido e suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos. Descabimento. Probabilidade do direito à repactuação das dívidas não demonstrada. Balizamento não aplicável aos empréstimos com autorização para débito em conta. Entendimento consolidado pelo STJ (Resp. 1.863.973/SP julgado em 9.3.2022, Repetitivo - tema 1.085). Necessidade de dilação probatória e manifestação das demais instituições financeiras demandadas nos autos. Precedentes. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO' (Agravado de Instrumento 2290722-62.2023.8.26.0000; Relator: Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; j. 14/12/2023);

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de repactuação de dívidas com base na Lei 10.181/2021 - Pretensão de tutela para limitar todos os empréstimos a 30% dos rendimentos líquidos - Indeferimento - Insurgência da parte autora - Alegação de superendividamento - Ausente os requisitos para a concessão da tutela e limitação de descontos - Rito que prevê procedimento próprio - Necessidade de que as instituições financeiras sejam citadas para instauração de audiência de repactuação das dívidas da autora, expediente determinado pela Lei de repactuação

de dívidas nº 14.181/2021 - Decisão mantida - Recurso desprovido' (Agravado de Instrumento 2314155-95.2023.8.26.0000; Relator: Jacob Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; j. 13/12/2023);

“Agravado de Instrumento. Contratos bancário. Ação de Repactuação de Dívidas. Insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para limitar os descontos realizados em folha de pagamento e conta corrente do autor em 30% dos seus proventos mensais. Inadmissibilidade. Necessidade de que as instituições financeiras sejam citadas para instauração de audiência de repactuação das dívidas do autor, expediente determinado pela Lei de repactuação de dívidas nº 14.181/2021. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2243864-70.2023.8.26.0000; Relator: Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; j. 07/12/2023);

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de repactuação de dívidas (superendividamento) - Decisão agravada determinou emenda da inicial para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação, indeferiu tutela de urgência para limitar os descontos dos empréstimos contratados pelo autor e indeferiu a justiça gratuita ao requerente. Emenda da inicial para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, por ser da Justiça Federal a competência para julgar ações envolvendo referido ente - Descabimento - Ação de repactuação de dívidas por superendividamento se equipara a insolvência civil, excepcionando a competência absoluta da Justiça Federal - Não compete a Justiça Federal julgar ações de superendividamento - Precedentes - Recurso provido. Tutela de urgência indeferida para limitar os descontos dos empréstimos contratados a 30% da remuneração do autor - Necessidade de observância do procedimento previsto no art. 104-A e 104-B do CDC, introduzidos pela Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) - Recomendação nº 125/2021 do CNJ - Procedimento bifásico, prevendo-se a realização de audiência conciliatória antes da instauração do processo judicial, na presença de todos os credores e oferecimento de proposta de plano de pagamento das dívidas, de modo a resguardar o mínimo existencial do devedor consumidor - Impossibilidade de concessão de tutela de urgência, de plano, para limitar os descontos em 30% dos rendimentos líquidos do agravante na primeira fase do procedimento de repactuação por superendividamento, sem observar o processo legal - Necessidade de realização de audiência de conciliação, com a apresentação de proposta de pagamento das dívidas pelo autor, recomendando-se a instauração do contraditório para verificar o grau de endividamento e eventual comprometimento do mínimo existencial do devedor - Recurso negado. Justiça gratuita - Pessoa física - Prova documental produzida infirma a alegação de hipossuficiência financeira do agravante - Recurso negado. Recurso provido em parte' (Agravado de Instrumento 2268820-53.2023.8.26.0000; Relator: Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; Santo André - 8ª Vara Cível; j. 06/12/2023);

'O plano judicial compulsório, nas ações por superendividamento, deve assegurar aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido por

índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, 5 anos, donde se revela indevida a pretensão do autor de concessão de tutela para a limitação dos pagamentos, de forma unilateral e sem a instalação do contraditório' (Agravado de Instrumento 2108760-09.2023.8.26.0000; Relatora: Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibiúna - 1ª Vara; j. 28/07/2023);

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para autorizar a autora a depositar mensalmente o equivalente a 30% de sua renda líquida, bem como obstar eventual apontamento de seu nome em órgãos de proteção ao crédito - Ausência de elementos para o deferimento da liminar (art. 300, do CPC) - Controvérsia que exige uma análise de cognição mais aprofundada, após o estabelecimento do contraditório - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO' (Agravado de Instrumento 2240499-08.2023.8.26.0000; Relatora: Ana Catarina Strauch; 37ª Câmara de Direito Privado; Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; j. 22/09/2023);

'Agravado de instrumento. Contratos bancários. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Tutela de urgência destinada a (a) suspender a exigibilidade das prestações de todos os contratos celebrados pela autora, autorizando-a a depositar em conta judicial, mês a mês, até a realização da audiência de conciliação, a importância equivalente a 30% dos respectivos rendimentos; (b) compelir os réus a se absterem de inscrever o nome da autora em cadastros restritivos. Indeferimento. Irresignação improcedente. Definição da pretendida moratória legal, nos moldes do art. 104-A do CDC, introduzido pela Lei 14.181/21, apenas tendo lugar depois de frustrada a proposta de conciliação formulada na audiência de que trata aquele dispositivo, no âmbito do contraditório, e à luz do plano de pagamentos apresentado pelo devedor. Prematura, portanto, a pretendida pronta suspensão da exigibilidade das obrigações contraídas pela autora. Negaram provimento ao agravo' (Agravado de Instrumento 2202908-12.2023.8.26.0000; Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara Judicial; j. 21/09/2023);

'AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - Tutela de urgência - Decisão que indeferiu pedido de limitação de descontos em folha de pagamento e conta corrente a 30% dos rendimentos líquidos da autora - Os descontos de parcelas de empréstimos comuns em conta-corrente não se submetem à limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento, conforme fixado pelo C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1863973-SP) - Tema 1085 - Embora a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) tenha criado mecanismos para a conciliação das partes e revisão dos contratos, não estabeleceu limitação dos descontos de empréstimos cujo pagamento se dá por débito em conta corrente - Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO' (Agravado de Instrumento 2240358-86.2023.8.26.0000; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão

Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; j. 20/09/2023);

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas por superendividamento. Decisão que indeferiu tutela de urgência antecipada. Inconformismo do autor. Pedido liminar de redução dos descontos de empréstimos pessoais a 30% dos rendimentos líquidos do devedor. Renda mensal do autor que está comprometida em cerca de 47% a título de empréstimos não consignados. A despeito disso, falta ao pedido o requisito da probabilidade do direito, uma vez que a ação está sendo processada sob o rito especial da "Lei do Superendividamento" - Lei nº 14.181/21 - a qual não prevê a concessão da tutela antes da audiência compulsória de conciliação. Inteligência também exposta pelo STJ por meio do tema 1.085. Decisão mantida. Recurso desprovido' (Agravado de Instrumento 2200693-63.2023.8.26.0000; Relator: Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; j. 20/09/2023);

'Agravado de instrumento - ação de repactuação de Dívidas - SUPERENDIVIDAMENTO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DA RENDA LÍQUIDA - impossibilidade - Necessidade de apresentação do plano de pagamento e citação das instituições financeiras envolvidas - Inteligência do art. 104-a § 4º, i, do CPC - Imposição de prévia ciência dos credores - Decisão combatida - Manutenção - Agravado de instrumento desprovido' (Agravado de Instrumento 2202441-33.2023.8.26.0000; Relator: Tavares de Almeida; 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; j. 20/09/2023);

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO, Nº 14.181/2021. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PRETENSÃO DO AUTOR DE SUSPENSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS E DA MORA DAS VENCIDAS. AINDA, REQUER DEPÓSITO EM JUÍZO DA QUANTIA DE 30% DO MÍNIMO EXISTENCIAL E ABSTENÇÃO DE INSCREVER SEU NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA COM AMPARO NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO QUE POSSUI REGRAMENTO PRÓPRIO, CALCADO NA NECESSIDADE DE UM CENÁRIO DE CONCILIAÇÃO, AUDIÊNCIA NA QUAL O DEVEDOR DEVE APRESENTAR A SUA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES, O QUE AINDA NÃO OCORREU NO CASO EM TELA. DESTARTE, NESTE MOMENTO, IMPOSSIBILIDADE DE SE FALAR NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS VALORES DEVIDOS E NO IMPEDIMENTO À NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE PRECEDENTES DO TJSP. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO' (Agravado de Instrumento 2183857-15.2023.8.26.0000; Relator: César Zalaf; 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara; j. 20/09/2023).

(...)

Este o posicionamento prevalece nesta Corte e se amolda à melhor técnica processual civil:

'A tutela provisória garante e assegura o provimento final e permite que o juiz conceda antes aquilo que só concederia ao final. Ela é sempre provisória e precisa ser substituída por um provimento definitivo. O juiz não pode concedê-la com efeitos que ultrapassem a extensão do provimento final, ou que tenha natureza diferente da deste. a efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório de sentença' (Direito Processual Civil Esquematizado. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Saraiva, SP, 2018, 10ª ed., pp. 372/373).

Cabe liminar para limitar se houver pedido final equivalente, não se podendo antecipar medida que não irá corresponder ao que se decidirá no processo.

A medida é irreversível e só pode ser deferida nos termos do plano de pagamento, não se podendo liberar as consignações sem averbar a nova forma de pagamento, repudiando-se o *modus operandi* para descumprir norma vinculante, Recurso Repetitivo do STJ.

Não dá para resolver tudo de forma genérica.

A Lei prevê rito próprio, não prevendo o deferimento de liminar *ab initio* como de praxe (*lex specialis revogata legi generali*).

Se é Lei Ordinária, da mesma categoria que o CPC e altera o CDC, não se aplica o que estiver em conflito (revogação nos termos da Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico Brasileiro).

Não se pode deferir pedidos feitos sem sequer definir a natureza das dívidas, no escuro, sem conhecimento dos elementos essenciais à solução da controvérsia, provavelmente inexecutáveis ou no mínimo sem compromisso ou responsabilidade com a forma como serão cumpridas.

Para obter liminar ou tutela de urgência para limitação de parcelas só mediante reescalonamento nos termos do plano de pagamento, nos limites da Lei do Superendividamento, não se podendo dar liminar que nada tem a ver com a solução final preconizada no rito processual próprio.

Se deferida a esta altura e nos termos propostos, jamais haverá acordo ou solução, pois obviamente não vai interessar a quem deve e já teve garantia de não pagar.

Tampouco está claro como será realizada a divisão entre os credores e como essa liminar vai caber em até sessenta meses, sendo, s.m.j., genérica, divorciada do pedido final da ação, incompatível com o rito processual cabível e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capaz de prejudicar completamente a fase conciliatória, após a qual, se estará em condições de decidir, inclusive liminarmente, à vista do plano de pagamento apresentado pelo credor e submetido ao crivo do contraditório”.

Acrescente-se que o documento de fls. 88/100, apresentado em conjunto com a petição inicial deve ser primeiramente submetido à análise dos requeridos, dado que ausente prova dos ganhos do consumidor para aferição de quanto realmente dispõe para saldar o débito.

Somente após eventual audiência de conciliação infrutífera, caberá avarar acerca de tutela liminar a ser determinada pelo Juízo, de forma coercitiva, aos requeridos.

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento para revogar a liminar combatida, prejudicado os embargos de declaração em razão do exame exauriente da questão.

MENDES PEREIRA
Relator